

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 343, DE 2016

Apensados: PDC nº 344/2016, PDC nº 347/2016 e PDC nº 404/2016

Susta o inciso III e os §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução n.º 614, de 28 de maio de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, que autoriza as operadoras de Serviço de Comunicação Multimídia - SCM, a adotarem em seus planos de serviço, a franquia de consumo.

Autor: Deputado MARX BELTRÃO

Relator: Deputado AUREO RIBEIRO

I - RELATÓRIO

O projeto de decreto legislativo nº 343, de 2016, de autoria do Deputado Marx Beltrão, tem por escopo sustar os efeitos do inciso III e dos §§ 1º e 3º do art. 63 da Resolução nº 614, de 2013, da Agência Nacional de Telecomunicações (Anatel), por meio da qual aprovou-se o Regulamento do Serviço de Comunicação Multimídia.

O art. 63 da referida Resolução trata das informações que devem constar nos Planos de Serviços de Comunicação Multimídia ofertados pela prestadora, para conhecimento do assinante, especificando, em seu inciso III, a franquia de consumo, quando aplicável, e esclarecendo, em seu § 1º, que o Plano de Serviço que contemplar franquia de consumo deve assegurar ao Assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço, mediante pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou, redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente.

Por fim, o § 3º do art. 63 em questão assevera que as prestadoras de serviços de comunicação multimídia devem, em seus Planos de Serviços e em todos os demais documentos relacionados às ofertas, informar a velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, de maneira clara,

adequada e de fácil visualização, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções da velocidade e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

O autor da proposição observou, em sua justificativa, que o serviço de acesso à Internet em banda larga no Brasil por meio de redes fixas sempre se caracterizou pela não aplicação de franquias ou limitadores de tráfego de dados, de forma que causou grande consternação o anúncio das principais prestadoras desse serviço de que passariam a estabelecer limitação de tráfego em seus planos. Ressaltou, ademais, que *“a situação ficou ainda mais paradoxal quando a Anatel – Agência Nacional de Telecomunicações –, referendou a atitude das prestadoras, sustentando sua decisão de autorizar o estabelecimento de franquias com base no inciso III e nos §§ 1º e 3º do art. 63, da Resolução Anatel n.º 614, de 28 de maio de 2013”*.

Nesse contexto, argumentou que os dispositivos supramencionados *“permitem que as prestadoras de serviço de internet em banda larga fixa (Serviço de Comunicação Multimídia – SCM) prejudiquem o consumidor, em clara afronta ao Código de Defesa do Consumidor, ao Marco Civil da Internet e até mesmo a outra Resolução da Anatel”*, destacando, como lastro normativo, o disposto nos arts. 39, V e X e 51 do Código de Defesa do Consumidor (CDC), o art. 7º, IV e V do Marco Civil da Internet (Lei nº 12.965/2014), bem como o art. 3º, IV e VI da Resolução da Anatel nº 632, de 2014.

À proposição principal encontram-se apenas o PDC nº 344/2016, de autoria do Deputado Marcos Rotta, o PDC nº 347/2016, de autoria do Deputado Pauderney Avelino, e o PDC nº 404/2016, de autoria da Deputada Elcione Barbalho, todos com o mesmo teor, no sentido de sustar o inciso III do caput e os §§ 1º e 3º do art. 63, da Resolução da Anatel nº 614, de 2013.

Os projetos de decreto legislativo tramitam em regime ordinário e estão sujeitos à apreciação do Plenário, tendo sido despachados à Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática, para parecer de mérito, bem como a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, nos termos

do art. 139, II, “c” do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD) e, ainda, de acordo o art. 32, IV do mesmo diploma, quanto ao seu mérito.

A Comissão de Ciência e Tecnologia Comunicação e Informática asseverou, em seu parecer, que *“os dispositivos que o Projeto de Decreto Legislativo nº 343/2016, e seus apensos, pretende sustar na Resolução Anatel nº 614, de 2013, não têm a finalidade de autorizar o estabelecimento de franquias ou limites de tráfego de dados em planos de acesso à internet em banda larga fixa, mas sim a de regular as informações mínimas que serão ofertadas aos consumidores”*.

Nesse sentido, esclareceu que o inciso III do caput do art. 63 e o §1º do mesmo artigo têm a finalidade de estabelecer a obrigatoriedade de constar a franquia de consumo nos planos de serviços de acesso em banda larga que tenham limites de tráfego, assim como as formas de continuidade do serviço após o atingimento da franquia. Isto posto, concluiu que *“caso tais dispositivos sejam suprimidos, em eventuais planos de serviço de internet fixa com franquia, as prestadoras não seriam obrigadas a informar nem a franquia de dados e tampouco as formas de continuidade do serviço uma vez superado o tráfego previamente contratado”*.

Dessa forma, assentou que *“caso este Projeto de Decreto Legislativo nº 343, de 2016, seja aprovado, ou qualquer um de seus apensos – os quais têm os mesmos comandos –, não apenas não se estará proibindo que planos de serviço de internet fixa com franquia sejam autorizados, como também se promoverá uma redução na transparência e nas informações mínimas que deverão ser ofertadas pelas prestadoras”*, motivo pelo qual votou pela rejeição de todas as matérias em apreço.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Os projetos de decreto legislativo nºs 343/2016, 344/2016, 347/2016 e 404/2016 vêm ao exame desta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para análise dos aspectos constitucional, jurídico e de técnica

legislativa (art. 139, II, “c” do RICD), bem como do seu mérito (art. 32, IV, do RICD).

Inicialmente, cabe consignar que o Congresso Nacional tem competência exclusiva para sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar, na forma do art. 49, V, da Constituição da República. Nesse diapasão, no que tange à análise acerca da **constitucionalidade formal** das proposições em apreço, observamos que os requisitos relativos à competência exclusiva do Congresso Nacional (art. 49, V, CF), à iniciativa parlamentar (art. 61, *caput*, CF), e à adequação da norma à espécie foram atendidos.

Verificados os requisitos constitucionais formais, passamos à análise da **constitucionalidade material e da juridicidade** dos projetos de decreto legislativo em exame e, para isso, impõe-se avaliar se a Resolução da Anatel nº 614, de 2013, em seu art. 63, III e §§ 1º e 3º, exorbitou ou não seu poder regulamentar, o que pode vir a justificar sua sustação.

O Anexo I da Resolução da Anatel nº 614, de 2013, tem por escopo disciplinar as condições de prestação e fruição do Serviço de Comunicação Multimídia, definido pelo art. 3º do referido ato normativo como um serviço fixo de telecomunicações de interesse coletivo, prestado em âmbito nacional e internacional, no regime privado, que possibilita a oferta de capacidade de transmissão, emissão e recepção de informações multimídia, permitindo inclusive o provimento de conexão à internet a assinantes, dentro de uma Área de Prestação de Serviço.

Nesse contexto, o art. 63 estabelece requisitos mínimos que devem ser explicitados nos planos de serviços oferecidos pela prestadora, dentre eles, a determinação de que, caso haja franquia de consumo de internet, esta seja definida no plano ofertado (inciso III, do *caput* do art. 63), assegurando-se ao assinante, após o consumo integral da franquia contratada, a continuidade da prestação do serviço mediante pagamento adicional pelo consumo excedente, mantidas as demais condições de prestação do serviço; ou, a redução da velocidade contratada, sem cobrança adicional pelo consumo excedente, conforme determina o § 1º do art. 63 em análise.

Da mesma forma, o § 3º do art. 63 estabelece garantias de transparência e informação ao consumidor, ao determinar a obrigatoriedade de informação nos planos de serviços sobre a velocidade máxima, tanto de download quanto de upload, bem como as demais condições de uso, como franquias, eventuais reduções desta velocidade e valores a serem cobrados pelo tráfego excedente.

Quanto à possibilidade de fixação de franquia na banda larga fixa, não há, na Lei nº 12.965, de 2014 (Marco Civil da Internet), vedação expressa dessa prática, motivo pelo qual, a princípio, seria admissível. Não obstante, registramos que, atualmente, as operadoras estão proibidas de limitar a franquia de dados na internet fixa por decisão da Anatel em sede cautelar, constante no Despacho nº 1/2016/SEI/SRC¹.

Isto posto concluímos não haver exorbitância do poder regulamentar no teor do art. 63, III e §§ 1º e 3º da Resolução da Anatel nº 614, de 2013, visto não haver proibição em lei para a instituição de franquia de dados na banda larga e, ainda, de não tratar-se, nesses dispositivos, de autorização para que as prestadoras de serviço de comunicação multimídia instituem franquia de consumo para a internet fixa, mas sim da regulação de obrigações de informação e transparência ao consumidor caso esses limites sejam estabelecidos pela prestadora.

Destarte, entendemos pela inconstitucionalidade material e injuridicidade das proposições ora examinadas, restando prejudicada a análise de mérito e de técnica legislativa das matérias.

Votamos, pois, pela inconstitucionalidade e injuridicidade dos Projetos de Decreto Legislativo nºs 343/2016, 344/2016, 347/2016 e 404/2016.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado AUREO RIBEIRO
Relator

2019-22761

¹ Disponível em <http://pesquisa.in.gov.br/imprensa/jsp/visualiza/index.jsp?data=18/04/2016&jornal=1&pagina=79&totalArquivos=144>. Acesso em 26/11/2019.